



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | CEP 19940-009 | Ibirarema (SP)
ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Sumário

1. CÓDIGO TRIBUTÁRIO N° 818 – DE 19 DEZEMBRO 1983.	01 - 93
2. LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO N° 44 DE 29 SETEMBRO 2017.....	94 - 203



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 818

"Institui o Código Tributário do Município de Ibirarema, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAREMA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Ibirarema, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º - Compõem o sistema Tributário do Município:

- I - IMPOSTOS:
 - a) sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) sobre a propriedade predial;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza.
- II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:
 - a) de licença para localização;
 - b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
 - c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. -02

- d) de licença para execução de obras particulares;
 - e) de licença para publicidade.
- III - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO;
- a) limpeza pública (varrição, remoção de lixo e capinação);
 - b) conservação de vias e logradouros públicos;
 - c) taxa de conservação de rede de água e de esgoto.
- IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:
- a) Pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, com brochet e outros;
 - b) colocação de guias e sarjetas;
 - c) construção de calçadas e muros;
 - d) rede de água e esgoto.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbanas do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto é o proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 03

etário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terrenos, a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 9º - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 04

para a destinação ou utilização pretendida

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA //

Artigo 11º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1%.

Parágrafo Único - Quando os imóveis forem situados nas zonas um e dois, as alíquotas serão aplicadas em dobro.

Artigo 12º - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10º.

Artigo 13º - O poder Executivo editará mapas contendo:

- I - Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos e Melhoramentos urbanos;
- II - Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado do terreno.

Artigo 14º - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 15º - A inscrição no cadastro fiscal Imo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 05

biliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, do domínio/útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por / imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no registro de imóveis, / do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensão, área e confronta- / ções do terreno;
- IV - Uso a que efetivamente está sendo destina- do o terreno;
- V - Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do nú- mero de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - Valor constante do título aquisitivo
- VIII - Se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lança- mento e notificações.

Artigo 17º - O contribuinte é obrigado a promo- / ver sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefe- itura;
- II - demolição ou perecimento das edificações/ ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terre- no;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - Posse do terreno exercida a qualquer títu



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 06

lo.

Artigo 18º - Os responsáveis pelo parcelamento / do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham / sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 19º - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30º.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte / omissso, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, / erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 20º - O imposto será lançado anualmente, / observando-se o estado do terreno em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habita-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 21º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso / de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 22 - Nos casos de condomínio, o imposto / será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 23 - O lançamento do imposto será distin-



to, um para cada unidade autonoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo 189.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total-devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que se trata / este artigo.

§ 2 - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil / ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicilio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 27 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso recibo.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em 9 (nove) prestações, sujeitas ao reajuste de acordo / com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, / o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.

Artigo 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga, / sem a préveia quitação da antecedente.

Artigo 29 - O pagamento do imposto não implica / reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da



propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17º, será imposta multa equivalente a 0,1 do valor de referência, vigente à época da aplicação, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 31 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18º, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a dois valores de referência, vigente à época da aplicação, multa esta, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, devidamente corrigidos pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nesta data / sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º ao 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;
- VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 33º - A inscrição do crédito na Fazenda /



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls: - 09

Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 229 à 237.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 34º - São isentos do pagamento do imposto

I - As entidades filantrópicas, os clubes recreativos e de serviços sem fins lucrativos.

§ 1º - As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e recreativos somente gozarão desta isenção, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 2º - A documentação apresentada com o pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Artigo 35º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 36º - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38º e 39º.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10º, incisos I à IV e seu parágrafo único.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRÁREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 10

Artigo 37º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 38º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 39º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

Artigo 40º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana e definida nos artigos 8º e 9º.

SEÇÃO II

DÁ BASE DE CÁLCULO E DÁ ALÍQUOTA

Artigo 41º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas de 1% (um por cento).

Artigo 42º - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12º ;
- II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Artigo 43º - O poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação;

Artigo 44º - Os valores constantes dos mapas se-



rão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Artigo 45º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções ou edificações nas nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10º.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 46º - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Artigo 47º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I à IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos

Artigo 48º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel/



- construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte /
de imóvel construído, desmembrada ou ideal

V - posse de imóvel construído exercida a qual
quer título

Parágrafo Único - O contribuinte é obrigado tam-
bém a comunicar, na forma deste artigo, a execução de reforma, ampliações
demolições ou qualquer modificações na estrutura do imóvel.

Artigo 49º - O contribuinte omissos será inscrito
de ofício, observado o disposto no artigo 55º.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte /
omisso, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas,
erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 50º - O imposto será lançado anualmente e
observando-se o estado do imóvel em 1º de Janeiro do ano a que correspon-
der o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas du-
rante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte/
àquele em que seja expedido o "habite-se", o "auto de vistoria", ou em
que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas du-
rante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passan-
do a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir
do exercício seguinte.

Artigo 51º - Aplicam-se ao lançamento deste im-
posto todas as disposições constantes dos artigos 21, 26.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 52º - O pagamento do imposto será feito/
de uma só vez, em data e local designados no aviso recibo.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamen-
to parcelado, em 9 (nove) prestações, sujeitas ao reajuste de acordo com/



os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.

Artigo 53º - Nenhuma prestação poderá ser paga / sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 54º - O pagamento do imposto não implica / o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade / da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 55º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 49º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente à época da aplicação, por um ou / mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 56º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, devidamente corrigido pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nesta data, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada / mediante a aplicação dos coeficientes dos fixados pelo Governo Federal para atualiza / ção do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o va / ler do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o va / lor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º dia ao 60º dia do vencimento
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, / do 61º ao 90º dia de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 14

V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º do vencimento do débito.

VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 57º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 229 a 237.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 58º - São isentos do pagamento do imposto

I - As entidades filantrópicas e os clubes recreativos e de serviços.

II - Os contribuintes reconhecidamente pobres, que possuam a qualquer título, imóvel, para sua residência, com metragem igual ou inferior a 40 (quarenta) metros quadrados.

III - Os salões para reunião e salões de festas/pertencentes aos templos de qualquer culto

§ 1º - As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e recreativos, somente gozarão desta isenção, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 2º - A isenção de que trata o item II deverá ser promovida mediante atestado de pobreza passado pela autoridade policial, além de outros documentos comprobatórios, que deverão ser apresentados anualmente, acompanhando o requerimento do interessado.

Artigo 59º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.

Artigo 60º - O imposto sobre serviços de qualquer



natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional / autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador/de serviços);
- 14 - datilografia, estenografia, secretária e / expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 16

- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local / da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exeto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador / de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos / ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal;
- 28 - diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios , parques de diversões, "taxi dancings" e -/ congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes "shows", festivais, recitais e / congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza / física ou intelectual, com ou sem partici-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 17

- pação do espectador, inclusive as realiza-
das em auditórios de estações de rádio ou
de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou
por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmis-
são por qualquer processo.
- 29 - organização de festas, "buffet" (exceto o
fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios ou excursões,
guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de /
bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
- 32 - agenciamento e representação de qualquer na-
tureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras e amostras, congresso
e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planeja-
mento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos tex-
tos e demais materiais publicitários, divulgação de texto, desenhos e ou-
tros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e si-
los, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis/
e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto de-
pósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres/
(o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade
fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas
aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substitui-
ção de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objeto



(exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas a aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados / com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos / não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos// inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação/ de "videos-tapes", para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação/ de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clichê, zincografia litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 19

- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagens ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação/ de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizados a funcionar);
- 60 - encadernações de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermistas.

§ 1º- Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária de União e dos Estados;

§ 2º- Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e / 56 da lista de serviços.

§ 3º- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo - 61º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 60º.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 62 - Considera-se local da prestação do



serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do /
serviço, ou na falta de estabelecimento, o
local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde /
se efetuar a prestação.

Artigo 63 - Entende-se por estabelecimento pres-
tador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo ir
relevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância /
de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimen-
to prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes /
elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas
instrumentos e equipamentos necessários à
execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efe-
itos de tributos federais, estaduais e Mu-
nicipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no lo-
cal, para a exploração econômica de presta-
ção de serviços, exteriorizada através da
indicação do endereço em impressos e formu-
lários, locação do imóvel, propaganda ou /
publicidade e fornecimento da energia elé-
trica ou água em nome do prestador ou do
seu representante.

Artigo 64º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências le-
gis, regulamentares ou administrativas, /
relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado



econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 65^o - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- I - 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas previstas no ítem 28, da lista de serviços;
- II - 3% (três por cento) aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos ítems 19 e 20 da lista de serviços;
- III - 4% (quatro por cento) aos preços dos serviços constantes dos ítems 53 e 65 da lista de serviços;
- IV - 2,5% (dois e meio por cento) aos preços dos demais serviços do artigo 60, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe os parágrafos seguintes:

§ 1^o - Os prestadores de serviços especificados nos ítems 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18, da lista de serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 2 (dois) valores de referência vigentes no Município.

§ 2^o - Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da lista de serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1^o deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável

§ 3^o - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota so-



bre o valor de referência vigente no Município, conforme as anotações constantes em tabela.

§ 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo / prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto;
- III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 66º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante o processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo ou se não estiver inscrito no cadastro / fiscal;



- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal.
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 70º;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação de serviço tiver caráter / transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço / serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o artigo 65, incisos I, II, III e IV a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-24

Artigo 67 = O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes de iniciada a atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 68 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 65, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 69 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 70 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 71 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 65, incisos I, II, III e IV.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da lista de serviços do artigo 60, se o prestador do ser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 25

viço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto/ será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65 podendo o contribuinte optar pelo pagamento trimestral, sobre o qual incidirá reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 72º - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio, tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 73º - Quando o contribuinte quizer comprovar com documentação habil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultada econômico, por ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

Artigo 74º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 65, incisos I, II, III e IV, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 75º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos enformativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades/ de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e/ telefone;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 26

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será pago de uma só vez, ou poderá ser parcelado para recolhimento em prestações mensais, sujeitas ao reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º- Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º- Verificada qualquer diferença entre o montante e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da notificação.

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contadas da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 76º - Fecho o enquadramento do contribu-



inte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância / das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 77º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito da reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recolhimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 78º - Nos casos do artigo 65, incisos I, II, III, e IV, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao vencido

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstas no inciso I, do art. 65, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 79º - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento, podendo, contudo, o contribuinte optar pelo pagamento trimestral, sobre o qual incidirão reajustes, de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 80º - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 81º - Ao contribuinte a que se refere o artigo 65, incisos I, II, III e IV que não cumprir o disposto no artigo 67 e seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 0,3 do valor de referência, no ato da inscrição, por um ou mais exercícios, até a inscrição.

Artigo 82º - Ao contribuinte a que se referem os



parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65, que não cumprir o disposto no artigo 67 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 0,2 do valor de referência, no ato da inscrição, por um ou mais exercícios, até a inscrição.

Artigo 83º - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 65, que não cumprir o disposto no artigo 68 será imposta multa equivalente a 0,1 do valor de referência vigente no ato da inscrição, por um ou mais exercícios, até a comunicação.

Artigo 84º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 69, será imposta a multa equivalente a 0,2 do valor de referência, vigente no ato da aplicação (incisos I, II, III e IV do artigo 65), ou no último ano, (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65).

Artigo 85º - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 70, será imposta a multa equivalente a 2 (dois) valores de referência, vigentes no ato da aplicação.

Artigo 86º - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 78 e seu parágrafo único ou, quando for o caso no prazo fixado no artigo 79, devidamente corrigidos pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no que couber, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelos governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º dia ao 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente do 61º ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o



valor do débito corrigido monetariamente /
a partir do 91º dia do vencimento;

VI - à cobrança de juros de mora, à razão de /
1% (um por cento) ao mês.

Artigo 87º - A inscrição do crédito da Fazenda /
Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 229 à 237.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 88º - São solidariamente responsáveis, com
juntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do /
bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 do artigo 60,
prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de paga-
mento do imposto.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 89º - São isentos do imposto sobre servi-
ços de qualquer natureza:

I - Os serviços de execução, por administração
empreitada e subempreitada, de obras hidrá-
ulicas ou de construção civil, e os res- /
pectivos serviços de engenharia consultiva
quando contratados com a União, Estados, /
Distrito Federal, Municípios, -autarquias e
empresas concessionárias de serviços públi-
cos;

II - Os serviços de instalação e montagem de /
aparelhos, máquinas e equipamentos presta-
dos ao Poder Público, às autarquias e às
empresas concessionárias de produção de /
energia elétrica;

III - A CEAGESP (Companhia de Entrepostos e Arma-
zéns Gerais do Estado de São Paulo)

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia con-
sultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos or



- organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

Artigo 90º - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 91º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 92º - As taxas de licença serão devidas / para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário /



normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

Artigo 93º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90º.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 94º - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município, é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 95º - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 96º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 97º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos contarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 98º - As taxas de licença serão arrecada-



das antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 99º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91º, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º dia ao 60º dia do vencimento.
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º dia ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;
- VI - à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO



Artigo 100º - São isentos do pagamento da taxa / de localização e funcionamento e de execução de obras, as entidades filantrópicas, de educação, assistenciais, os partidos políticos e os clubes / recreativos e de serviços.

Artigo 101º - As isenções serão solicitadas através de requerimento, instruído com provas de que estão enquadradas no artigo, cujo requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal / no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o Requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 102º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar sua atividade mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 103º - A licença para localização será / concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos de legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determina-



do o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, deste que deixam de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 104º - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 e 101.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE

- 1- INDÚSTRIA
- 2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA
- 3- COMÉRCIO
- 4- ESTABELECIMENTO PRESTADORES DE SERVIÇOS
- 5- DIVERSÕES PÚBLICAS
- 6- PROFISSIONAIS AUTONOMOS

ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS - SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA.

- 3 valores de referência
- 2 valores de referência
- 2 valores de referência
- 2 valores de referência
- 3 valores de referência
- 0,5 do valor de referência.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 105º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - nos exercícios seguintes ao do início de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-35

sua atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, na data fixada no aviso lançamento, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou renováveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida para as profissões não incluídas na lista de serviços do artigo 60º.

Artigo 106 - As pessoas relacionadas no artigo anterior, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 hs, e, aos sábados das 12:00 à 06:00 / hs.

Artigo 107 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos, feriados e sábados, da 12:00 às 18:00 hs,
1 valor de referencia;
- II - das 18:00 às 22:00 hs,
0,5 do valor de referencia;
- III - das 22:00 às 06:00 hs,
1 valor de referencia.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III, serão aplicados cumulativamente, conforme o caso.

Artigo 108 - Os acrescimos constantes do artigo 107 não se aplicam às seguintes atividades:



- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - Institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.

Artigo 109º - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade.

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 110º - Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para o funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 111º - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indica-



dos, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 a 91.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA.
1 - INDUSTRIA	
a) até 5 empregados	0,5 do valor de referência.
b) de 6 a 10 empregados	1 valor de referência.
c) de 11 a 20 empregados	1,5 valor de referência.
d) de 21 a 30 empregados	2 valores de referência.
e) acima de 30 empregados	3 valores de referência.
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 5 empregados	0,5 do valor de referência.
b) de 6 a 10 empregados	1 valor de referência.
c) de 11 a 20 empregados	1,5 valor de referência.
d) de 21 a 30 empregados	2 valores de referência.
e) acima de 30 empregados	3 valores de referência.
3 - COMÉRCIO	
I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):	
a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo	0,8 do valor de referência.
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo	1 valor de referência.
II - bares e restaurantes	1,5 do valor de referência.
III quaisquer outros ramos de atividades comerciais,	1 valor de referência.
4 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	5 valores de referência.
5 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	2 valores de referência.



- 6 - DIVERSÕES PÚBLICAS:
- I - bailes e festas 1 valor de referência.
 - II - cinemas e teatros 2 valores de referência.
 - III - restaurantes dançantes, boates e similares 2 valores de referência
 - IV - bilhares e quaisquer ou outros jogos de mesa, (por/ mesa) 0,2 do valor de referência
 - V - boliches (por pista). 0,2 do valor de referência
 - VI - tira ao alvo, (por arma). 0,2 do valor de referência
 - VII - exposições, feiras, quer-/ menses 0,5 do valor de referência
 - VIII- jogos eletrônicos, (por aparelhos) 0,5 do valor de referência
 - IX - circos e parques de diversões não incluídos nos í-/ tens anteriores 2 valores de referência
 - X - competições esportivas 0,2 do valor de referência.
 - XI - quaisquer espetáculos ou / diversões não incluídas nos itens anteriores 0,2 do valor de referência
- 7 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL. MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTONOMOS CONSTANTES / DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60 0,5 do valor de referência
- 8 - a) Armazéns gerais, frigoríficos/ e silos 3 valores de referência
- b) guarda móveis (depósitos fechados) 0,5 do valor de referência
- 9 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS 0,5 do valor de referência
- 10- Estudios fotográficos, cinematográficos e de gravação. 0,8 do valor de referência
- 11- CASAS DE LOTERIA 1 valor de referência



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 39

12 - a) Oficinas mecânicas e similares	1,5 do valor de referência
b) outras oficinas	0,5 do valor de referência
13 - Postos de serviços para veículos/ DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSI VOS E SIMILARES	2 valores de referência
14 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS	0,2 do valor de referência
15 - SALÕES DE ENGRAXATES, (por cadei- ra)	0,2 do valor de referência
16 - a) barbearias, cabelereiras, sa- lões de beleza (por cadeira)	0,5 do valor de referência
b) estabelecimentos de banho, du- chas, massagens, ginásticas e congêneres	1 valor de referência
17 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATURE ZA	1 valor de referência
18 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRECIDADE MÉDICA	2 valores de referência
19 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓ- RIOS PRONTOS SOCORROS, CASAS DE / SAÚDE E CONGÊNERES	2 valores de referência
20 - AMBULANTES E FEIRANTES:	
I - Venda de produtos alimentí- cios em geral	0,2 do valor de referência
II - venda de produtos de limpe- za e higiene	0,5 do valor de referência
III - venda de outros produtos	1 valor de referência
21 - a) costureiras, lavadeiras, borda- deiras e congêneres	0,2 do valor de referência
b) motoristas, pedreiros, carpin- teiros, pintores e congêneres	1 valor de referência
22 - QUALSQUER OUTRAS ATIVIDADES COMER CIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUALSQUER ESTA BELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS /	



OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS AO ARTIGO 60 DESTA TABELA

0,5 do valor de referência

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTES

Artigo 112º - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa com característica eminentemente não sedentária!

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características da atividade.

Artigo 113º - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 114º - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 115º - Estão isentos da taxa de licença / de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Artigo 116º - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária, e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 117º - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição de seus exercí-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 41

cio, a qualquer tempo, deste que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 118º - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 à 101.

TABELA

	<u>POR DIA</u>	<u>POR MÊS</u>	<u>POR ANO</u>
1 - Gêneros alimentícios	0,1 do VR	0,5 do VR	1 VR
2 - Artigos para fumantes	0,3 do VR	1 VR	3 VR
3 - Louças, ferragens, / artigos plásticos ou congêneres	0,2 do VR	1 VR	2,5 VR
4 - Jóias, relógios e / congêneres	0,5 do VR	1,5 VR	5 VR
5 - Roupas feitas e armazéns	0,2 do VR	1 VR	2,5 VR
6 - redes, tapetes e congêneres	0,1 do VR	0,5 VR	1 VR
7 - Outras atividades	0,2 do VR	1,0 VR	2,5 VR

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 119º - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da lei



gislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 120º - Estão isentas desta taxa:

- I - A licença ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 121º - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições dos artigos 90 à 101.

TABELA

NATUREZA DAS OBRAS

ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR).

1 - CONTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE

a) edifícios ou casas, por m² de área construída.

0,02 do valor de referência

b) Dependências em quaisquer prédios, por m² de área construída

0,01 do valor de referência

c) barracões e galpões, / por m² de área construída (aberto)

0,002 do valor de referência

d) Barracões e galpões, / por m² de área construída (fechado)

0,004 do valor de referência

e) muros (por metro linear)

0,01 do valor de referência



f) reformas, reparos e demolições, por m ²	0,002 do valor de referência
2 - PARCELAMENTO DO SOLO	
- Por lote	0,03 do valor de referência
3 - LOTEAMENTOS	
- Por lote	0,015 do valor de referência
4 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear	0,01 do valor de referência
b) por metro quadrado	0,02 do valor de referência

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 122º - A publicidade levada a efeito / através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo / tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas / dizeres, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos / de nomes, desenhos, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixa- / dos em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao paga- / mento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 123º - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoal físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 124º - O pedido de licença deverá ser / instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dize- / res, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, / de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pre- / tender calocar anúncio não for de propriedade do Requerente, deverá es- / se juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 125º - Nos instrumentos de divulgação / ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identifica- / ção fornecido pela repartição competente.

Artigo 126º - A publicidade escrita fica sujei- / ta à revisão da repartição competente.



Artigo 127º - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 à 101.

TABELA

ESPECIE DE PUBLICIDADE

PERÍODOS E ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA-(VR)

- 1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, / qualquer espécie ou quantidade. 0,2 do valor de referência
- 2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade. 0,1 do valor de referência
- 3 - PUBLICIDADE:
 - 3.1. No interior de veículos de uso / público não destinado à publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade por anunciante. 0,05 do valor de referência
 - 3.2. Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade / sonora ou escrita, na parte externa qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 0,03 do valor de referência
 - 3.3. Em cinemas, teatros, circós, boates e similares, por meio de dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante 0,05 do valor de referência



- 3.4. Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - / qualquer espécie ou quantidade por anunciante 0,03 do valor de referência
- 4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terrações, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações - qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais, estaduais ou Federais, por anunciante 0,1 do valor de Referência
- 5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros público, / qualquer quantidade, por anunciante 0,1 do valor de Referência

Artigo 128º - Estão isentos da taxa de licença / para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rua ou di



reção de estradas;

III - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

IV - As placas luminosas

Artigo 129º - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa para publicidade e cassação de licença.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 130º - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público

I - Utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído/ a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 131º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço presta



do.

Parágrafo Único - Considera-se também, lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas, passagens particulares, entradas / de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 132º - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - Limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos
- III - conservação de rede de água e esgoto.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 133º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços.

Artigo 134º - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 135º As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, dos avisos - recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 136º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos- recibos, na forma do artigo 52º, no que couber.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 137º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;



- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º dia 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 61º dia ao 90º dia do vencimento
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor de débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento.
- VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Artigo 138º - Ficam isentos do pagamento das taxas, os templos religiosos de culto.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 139º - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza de vias e logradouros públicos/ e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - A coleta e remoção de lixo domiciliar
- II - A varrição ou lavagem das vias e logradouros;
- III - A capinação das vias e logradouros.

Artigo 140º - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para rateio do custo constante deste artigo, será utilizado o seguinte critério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 49

-Remoção de lixo	45%
-Varrição ou lavagem	45%
-Capinação de ruas	10%

Artigo 141º - A remoção de lixo que exceder a 1m³, e, entulhos, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artigo 142º - A taxa de conservação de vias logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques e caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados pelo menos de um dos seguintes melhoramentos:

- I - Pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias;
- III - sarjetas;

Artigo 143º - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Artigo 144º - O pagamento desta taxa de conservação de vias e logradouros públicos será efetuado de uma só vez, em data e local designados no aviso recibo.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em até 24 meses, cujos pagamento, neste caso, estarão sujeitos ao reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sendo os pagamentos efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo de débito, com base nos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigente à época do pagamento.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E DE REDE DE ESGOTO.



Revogado

Artigo 145º - A taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, da rede de água e da rede de esgoto.

Revogado

Artigo 146º - O critério para a arrecadação da taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto será calculado de acordo com a testada dos imóveis por onde passar a rede de água ou a rede de esgoto, na base de 0,001 do valor de Referência por metro de testada, recolhidos na data e local designados nos avisos-recibos.

Parágrafo Único - Nos imóveis localizados em esquina, a testada será considerado como a média dos lados.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 147º - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Consideram-se obras, para efeito da cobrança de contribuição de melhoria:

- a) Pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, com blocket e outros;
- b) colocação de guias e sarjetas;
- c) construção de calçadas e muros;
- d) construção de rede de água e esgoto.

§ 2º - Para cobrança de contribuição de melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - Publicação prévia dos seguintes elementos
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- [Handwritten signature]*



- d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação da fator de absorção do / benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas dife- / renciadas, nela contida;
- II - fixação do prazo não inferior a 30 (trin- ta) dias, para impugnação, pelos interes- sados, de qualquer dos elementos referi- / dos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem pre- juízo de sua apreciação judicial.

§ 3º - A contribuição de melhoria relativa a ca- da imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis na zona beneficiada , em função dos respectivos ~~fatores~~ individuais de valorização.

§ 4º - Por ocasião do respectivo lançamento, ca- da contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de me- / lhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que inte- / gram o respectivo cálculo.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 148º - O pagamento da contribuição de me- lhoria será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso-reci- bo.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamen- to parcelado, em até 24 (vinte e quatro) meses, sujeitos estes pagamentos à correção e reajustes, de acordo com os índices da Obrigações Reajustá- / veis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observandó-se entre os pagamen- tos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 dias.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte, e qual- / quer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das Obriga- / ções Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.



SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Artigo 149º - O contribuinte que deixar de recolher a contribuição de melhoria devida, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada/ mediante a aplicação dos coeficientes fixa dos pelo Governo Federal, para atualização dos valores dos créditos tributários.
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o va lor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o va lor do débito corrigido monetariamente, a/ partir do 31º até o 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 91º dia do vencimento;
- VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 150º - A expressão "LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo/ ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídi cas a ele pertinentes.

Artigo 151º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extin- ção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação /



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 53

tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 152º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 153º - São normas complementares das leis e decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Artigo 154º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;



III - que extingam ou reduzam isenções, salvo /
se a Lei dispuser de maneira mais favorá-
vel ao contribuinte.

Artigo 155º - A lei aplica-se a ato ou fato pre-

térito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamen-
te interpretativa, excluída a aplicação de
penalidade à infração dos dispositivos in-
terpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente jul-
gado;

a) quando deixe de defini-lo como infração

b) quando deixe de trata-lo como contrário

qualquer exigência de ação ou omissão;

desde que não tenha sido fraudulento e

não tenha implicado a falta de pagamen-

to do tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos seve-

ra que a prevista na lei vigente ao tem-

po da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 156º - A obrigação tributária é principal
ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrên-
cia do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade/
pecuniária e se estingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legisla-
ção tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, ne-
la previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato/
da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à
penalidade pecuniária.



CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 157º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 158 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Artigo 159º - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido a fato gerador e existentes os seus efeitos.

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente, lhe são próprias;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituida, nos termos do direito aplicável.

Artigo 160º - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Artigo 161º - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III



DO SUJEITO ATIVO

Artigo 162º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código, e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável / salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de / executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tribu- / tária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecar- / dar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163º - Sujeito passivo da obrigação prin- / cipal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pesso- / al e direta com a situação que constitua / o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condi- / ção de contribuinte, sua obrigação decor- / ra de disposição expressa de Lei.

Artigo 164º - Sujeito passivo da obrigação aces- / sória é a pessoal obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 165º - Salvo disposições de Lei em contrá- / rio, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo paga- / mento de tributos, não podem ser opostas à fazenda pública, para modifi- / car a definição legal do sujeito pasivo das obrigações tributárias cor- / respondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 57

187
Artigo 166º - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na /
situação que constitua o fato gerador da
obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por /
Lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste
artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 167º - Salvo disposição de Lei em contrá-
rio, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados/
aproveita aos demais;

II - a isenção ou permissão do crédito exonera/
todos os obrigados, salvo se outorgada pes-
soalmente a um deles, substituindo nesse /
caso, a solidariedade quando aos demais pe-
lo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou
contra um dos obrigados, favorece ou preju-
dica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 168º - A capacidade tributária passiva in-
depende:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a me-
didas que importem privação ou limitação /
do exercício de atividades civis comerci-/
ais ou profissionais, ou da administração/
direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente /
constituída, bastando que configure uma u-
nidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO



Artigo 169º - Na falta de eleição, pelo contri-
buinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação a-
plicável, considera-se como tal:

- I - quando às pessoas naturais, a sua residên-
cia habitual, ou sendo essa incerta ou des-
conhecida, o centro habitual de sua ativi-
dade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito pri-
vado ou às firmas individuais, o lugar de
sua sede, ou em relação aos atos ou fatos/
que derem origem à obrigação, o de cada es-
tabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito pú-
blico, qualquer de suas repartições no ter-
ritório da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras /
fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicí-
lio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos /
bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o
domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a /
fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DEPOSIÇÃO GERAL

Artigo 170º - Sem prejuízo do disposto neste ca-
pítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo cré-
dito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respecti-
va obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo/
a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida /
obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 171º - Os créditos tributários relativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 59

ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 172º - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos/ relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o conjugue / meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cu jus" até a data da partilha ou adjudicação limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data de abertura da sucessão

Artigo 173º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 174º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, den-/



tro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 175º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, esrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre as atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 176º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;



III - os diretores, gerentes ou representantes /
de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 177º - Salvo disposição de Lei em contrá-
rio, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe /
da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e ex-/
tensão dos efeitos do ato.

Artigo 178º - A responsabilidade é pessoal ao a-
gente:

- I - quanto às infrações conceituadas por Lei /
como crimes ou contravenções, salvo quando
praticadas no exercício, função, cargo ou
emprego, ou no cumprimento de
ordem expressa emitida por quem de direito
- II - quanto às infrações em cuja definição o do
lo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e
exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 180, /
contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou emprega-/
dos, contra seus mandantes, preponentes
ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representan-
tes de pessoas jurídicas de direito pri-
vado, contra essas.

Artigo 179º - A responsabilidade é excluída pela
denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento
do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbi-
trada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depen-
da de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a
denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrati-
vo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 180º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 181º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 182º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

Artigo 183º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 184º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao



crédito maiores garantias ou privilégios, exeto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva / Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se condidera ocorrido

Artigo 185º - O lançamento regularmente notifica do ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade adminis trativa, nos casos previstos no artigo 192

Artigo 186º - O lançamento compreende as seguin tes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efe tuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributá-/ ria, presta à autoridade fazendária infor mações sobre matéria de fato, indispensá- veis à sua efetivação;
- II - lançamento direto - quando feito unilate-/ ralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a le-/ gislação atribuir ao sujeito passivo o de- ver de antecipar o pagamento do tributo, / sem prévio exame da autoridade administra- tiva, oprando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade assim exercida / pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 64

logação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados/na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco anos, a contar da ocorrência / do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirando esse prazo sem que a Fazenda Municipa- / pal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definiti- / vamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência do dolo, frau- / de ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste / artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante com- / provação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, se- / ão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir / a revisão.

Artigo 187º - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da le- / gislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embo- / ra tenha prestado declaração nos atender , no prazo e na forma da legislação tributá- / ria, a pedido de esclarecimento formulado / pela autoridade administrativa, recuse-se / a prestá-lo ou não o preste satisfatória- / mente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omis- / são quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declara- / ção obrigatória;



- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, /
por parte de pessoa legalmente obrigada, no
exercício da atividade a que se refere o
artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujei
to passivo, ou de terceiro legalmente obri-
gado, que dê lugar à aplicação da penalida-
de pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo,
ou terceiro em benefício daquele, agiu com
dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conheci-
do ou não provado por ocasião do lançamen-
to anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento ante-
rior, ocorreu fraude ou falta funcional da
autoridade que o efetuou, ou omissão, pela
mesma autoridade, de ato ou formalidade es
sencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só po-
de ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 188^º - Suspendem a exigibilidade do crédi-
to tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos /
dos artigos 281, 290 e 293;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado /
de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não /
dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação



principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 189º - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 190º - A Lei que concede moratória em caráter geral ou autoridade sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestação e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 191º - Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 192º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sem



pre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a / concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

- I - com imposição da penalidade cabível, nos / casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais ca-
sos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste ar-
tigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação / não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 193^º - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do/
lançamento nos termos do disposto no arti-
go 186, inciso III e seu parágrafo 3^º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada/
procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, as-
sim entendida a definitiva na órbita admi-
nistrativa, que não mais possa ser objeto/
de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II



DO PAGAMENTO

Artigo 194º - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito paga por cheque somente se considera extinto, com o resgate desse pelo casado.

Artigo 195º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo a outros tributos.

Artigo 196º - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 197º - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 198º - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 199º - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 200º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tri-



buto, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo / na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento / relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão / de decisão condenatória.

Artigo 201º - A restituição de tributos quecomportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro / somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 202º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter / formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 203º - O direito de pleitar a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 200, na data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III, do artigo 205, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão



condenatória.

Artigo 204^º - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 205^º - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação/desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1^º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2^º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 206^º - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a cor-



respondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 207^º - A Lei pode facultar, nas condições que estabelece, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação / do litigio e conseqüente extinção de crédito tributário,

Parágrafo Único - A Lei indicará a autoridade / competente para autorizar em cada caso.

Artigo 208^º - A Lei pode autorizar a autoridade / administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo,
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância de crédito tributário;
- IV - à considerações de equidade, em relação / com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - à condições peculiares a determinada região de território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto / no artigo 192^º.

Artigo 209^º - O direito de a Fazenda Pública / constatar o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido / efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário /



pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 210º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importa em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não ocorrerá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 211º - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 212º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de con



ções a ela peculiares.

224
Artigo 213º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 154.

225
Artigo 214º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 192º.

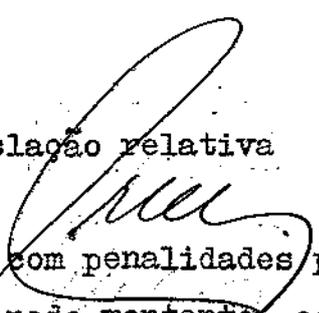
SEÇÃO III

DA ANISTIA

226
Artigo 215º - A anistia abrange exclusivamente / as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em Lei como crimes / ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo / ou por terceiro em benefício daquele;
- II - Salvo disposição em contrário, às infra- / ções resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

227
Artigo 216º - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
 - II - limitadamente;
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 74

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo, no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

Artigo 217º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 192.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Artigo 218º - São imunes dos impostos municipais

I - O patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 220.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de Obrigações tri



butárias por terceiros.

Artigo 219º - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das Obrigações / acessórias.

Artigo 220º - O disposto no inciso III, do artigo 218 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuíram qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no País, os seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do artigo 218, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 218, são exclusivamente, os diretamente relacionados com o objetos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 221º - Serão aplicadas, no que couber, / aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 222º - Compete à unidade administrativa / de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 223º - A legislação tributária municipal / aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 224º - Para os efeitos da legislação tri-
butária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou li



mitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, e, prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de exerturação comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Artigo 225º - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens e negócios ou atividades de terceiros.

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes / oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo / ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 226º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos / passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios / ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste/



artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisi-
ção regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 227º - A fazenda pública municipal poderá
prestar e receber assistência das fazendas públicas da União, dos Estados
do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tribu-
tos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em cará-
ter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Artigo 228º - A autoridade administrativa Munici-
pal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima
de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessá-
rio à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que
não se configure fato definido como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 229º - Constitui dívida ativa tributária/
do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria/
e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de
mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, de-
pois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária
ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 230º - A dívida ativa regularmente inscri-
ta goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é
relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito pas-
sivo ou terceiro quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação
dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 231º - O termo de inscrição da dívida ati-
va contará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e,
sempre que conhecido, o domicílio ou resi-
dência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como
termo inicial e a forma de calcular os ju-
ros de mora e demais encargos previstos /



- em Lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o / termo inicial para o cálculo;
 - V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
 - VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade / competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor desde que, conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida poderão ser preparados e numerados por processos manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 232º - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida.

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários;

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere / este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha início ao procedimento amigável.

Artigo 233º - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA



Artigo 234º - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 235º - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 236º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 237º - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em cursos de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 238º - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 239º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.



²⁶¹
Artigo 240º - A autoridade julgadora, atendendo/ a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentada, prorrogar / pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

²⁶²
Artigo 241º - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado, ou / com menção da circunstância de que houve / impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.
- III - Por edital; integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos ou requisitos fixados nesta seção para as intimações.

²⁶³
Artigo 242º - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de / volta, e, se for essa omitida, quinze / (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, trinta (30) dias após / a data de fixação ou da publicação.

²⁶⁴
Artigo 243º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO E DO LANÇAMENTO

²⁶⁵
Artigo 244º - A notificação de lançamento será / expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:



- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade.
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 245º - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 241 e 242.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 246º - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 247º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.



Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 248º - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 249º - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo de circunstanciado do que apurar, consignado a data do início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver motivo de prorrogação, autoridade pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 250º - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração



estabelecida na legislação tributária.

Artigo 251º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os lementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 259.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idoneo, a juízo do autuante.

Artigo 252º - Os livros ou documentos apreendidos, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituidos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimos a prova.

Artigo 253º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil determinação, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 254º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a si



tuação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 255º - Não caberá notificação preliminar/ devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 256º - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 257º - O auto será lavrado com precisão/ e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infra-



ção e as circunstâncias pertinentes;

- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar / os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos / previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator ou de representante, mandatária ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreção de auto não acarretarão nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes / para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 258º - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 259º - Não sendo possível a intimação na forma dos inciso II, do artigo 262, aplica-se o disposto no artigo 241.

Artigo 260º - Deste que o autuado não apresente / defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento)

CAPÍTULO V

DA CONSULTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 86

Artigo 261º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 262º - A consulta será formulada através/ de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a / apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao enten- / dimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais a- / plicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá alucidar / se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gera- / dor da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 263º - Nenhum procedimento fiscal será / instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie con- / sultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia / subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 264º - O prazo para a resposta à consulta / formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emis- / são de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo re- / ferido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o re- / sultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade com- / petente.

Artigo 265º - Não produzirá efeito a consulta / formulada:

- I - em desacordo com o artigo 267;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal / instaurado para apurar fatos que se rela- / cionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir o- / brigações relativas ao fato objeto da con- / sulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de de- / cisão anterior, ainda não modificada, pro- / ferida em consulta, ou litígio em que te-



... nha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarádo em disposição literal da Lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à soluçãõ, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 266º - quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao consulente para ciência da decisão, de-terminará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 267º - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 268º - Não cabe pedido de reconsideração/ou recurso de decisão preferida em processo de consulta.

Artigo 269º - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal/competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 270º - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 271º - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 272º - O julgamento dos atos e defesa /



compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 273º - A interposição de impugnação de defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 274º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 275º - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante fluência dos prazos, ter visto dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Artigo 276º - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 277º - Quando, no decorrer da ação fiscal foram apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 278º - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 279º - O contribuinte, responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 280º - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
 - II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta:
- [Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 89

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas / com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 281º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 282º - Juntada a impugnação ao processo, ou formando esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 283º - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 284º - Completada a instrução do processo, o mesmo será decidido sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com relação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinado as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 286º - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 241 e 242.

Artigo 287º - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando e seu pa



gamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, se
rão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da
intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributá-
rio, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 288º - A autoridade julgadora recorrerá /
de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribu-
inte ou responsável do pagamento de triginários somados sejam superiores/
a um valor referência vigente à época da decisão:

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 289º - Da decisão de primeira instância /
cabera recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias
contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interpos-
to contra a decisão ou parte dela.

Artigo 290º - O recurso voluntário terá efeito /
suspensivo da cobrança:

Artigo 291º - O Prefeito poderá converter o jul-
gamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que
julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 292º - A intimação será feita na forma /
dos artigos 241 e 242.

Artigo 293º - O recorrente poderá fazer cessar;/
no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pa-
gamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, se-/
rão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da
intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 294º - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância /
não sujeitas ao recurso de ofício, e quan-
do esgotado o prazo para recurso voluntá-/
rio, sem que esse tenha sido interposto;



II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Formar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso nos casos / de recurso voluntário parcial.

Artigo 295º - Transitada em julgado a decisão / desfavorável ao contribuinte, responsável autuado, o processo será remeti- do ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando / cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos / e multas devidos, com seus acréscimos le- gais, no prazo de vinte (20) dias;
- II - Conversão em renda das importâncias depo- sitadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dí- vida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros / documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 296º - Transitada em julgado a decisão fa- vorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido / ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventu- ra pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 297º - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão / mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data de des- pacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 298º - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável, desde / que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade /



ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos/tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado e despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - a responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 299º - Nos casos do artigo anterior, e / seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, -independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade/da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a que serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos/deixados de arrecadas por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez / por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 300º - Não será de responsabilidade do / funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe te nha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração conta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Artigo 301º - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos /



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 93

por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 302º - Serão desprezadas as frações de / até Cr\$. 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

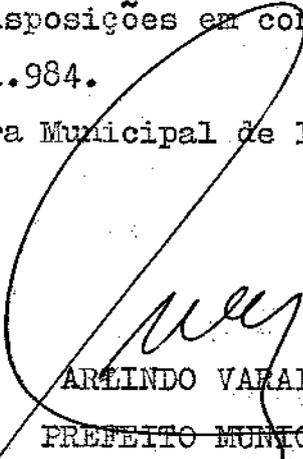
Artigo 303º - O valor de referência em vigor no Município será atualizado automaticamente, no mês de Dezembro de cada e-/ xercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legis- lação Federal, para aplicação no exercício seguinte.

Artigo 304º - As multas previstas neste código , quando inferiores a 0,01 do valor de Referência, serão arrecadadas obser- vando este mínimo, por lançamento ou parcela.

Artigo 305º - O poder executivo fica autorizado/ a efetuar convênios para o lançamento e recebimento de tributos especifi- cados neste código, com entidades federais, estaduais, municipais e suas/ autarquias, empresas públicas e empresas particulares, no caso desta em- presas, através de cometimento nos termos do § 3º do artigo 7º da Lei nº 5.172/66, código Tributário Nacional e nos termos do § 2º do artigo 162 / deste código.

Artigo 306º - Esta Lei entrará em vigor na data/ de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, terá eficá-/ cia a partir de 1º de Janeiro de 1.984.

Prefeitura Municipal de Ibirarema, em 19 de De-/ zembro de 1.983.


ARLINDO VARALTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e afixado nesta
Secretaria, na data supra.


OSMARINO JACINTHO DE MORAES

Secretário



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Ibirarema, dispondo sobre fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I – à Constituição Federal;

II – à Lei Orgânica Municipal;

III – ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais Complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

IV – às Resoluções do Senado Federal;

V – à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I – IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado (Instituído e regulamentado pela **Lei Complementar nº 15, de 20 de dezembro de 2010**, modificada pela **Lei Complementar nº 24, de 18 de setembro de 2014**);

c) sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

II – TAXAS DE LICENÇA DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

a) de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

b) de licença para fiscalização de funcionamento regular em horário normal e especial;

c) de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;

d) de licença para execução de obras particulares;

e) de licença para publicidade;

f) de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

III – TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE:

a) de expediente e serviços diversos.

IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

Art. 7º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.



GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no § 7º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados à suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º O disposto na alínea “c” do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 9º A lei poderá atribuir o sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 10. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 11. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 12. A Lei Municipal pode considerar as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria e a prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, e qualquer título de imóveis rurais que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 13. Os loteamentos aprovados devem atender:

I – à Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979, que, no seu artigo 3º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei Municipal – Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;

II – ao artigo 61, da Lei Federal nº 4.504, de 30/11/1964, em consonância com o que prescreve o artigo 16, do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 15. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta Genérica de Valores (Anexo I) a esta Lei, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 16. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção, constantes no (Anexo I) desta Lei.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos através da Planta Genérica de Valores.

Art. 17. A área total edificada será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares, quanto a áreas consideradas habitadas.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art. 18. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 19. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana:



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Art. 20. Para efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificado, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

Art. 21. O processo da apuração do valor venal do terreno e do imóvel construído e dos tipos de construção será estabelecido por Decreto até o limite da inflação, através de Plantas Genéricas de Valores e serão atualizadas anualmente nas suas incidências e índices a ser baixado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 22. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a municipalidade rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 23. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, para a obtenção do valor do imposto, são as seguintes:

I – 1,0% (um por cento) para o imposto territorial;

II – 0,5% (meio por cento) para o imposto predial, terrenos com construção.

Art. 24. O terreno não edificado que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 (dois) anos, com exceção, se o imóvel constituir-se no único bem de propriedade do cidadão, ficará sujeito ao seguinte acréscimo no valor do imposto:

I – mais de 2 anos – 05% sobre o valor do imposto;

II – mais de 3 anos – 10% sobre o valor do imposto;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

III – mais de 4 anos – 15% sobre o valor do imposto;

IV – mais de 5 anos – 20% sobre o valor do imposto.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 25. A Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 26. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

III – informações sobre o tipo de construção, se existir;

IV – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu registro ou matrícula do original de Registro de Imóveis;

V – endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações;

VI – dados e qualificação do proprietário e/ou requerente.

Art. 27. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – data da outorga da escritura definitiva de compra e venda;

III – demolições ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

IV – aquisição ou promessa de compra e venda do terreno;

V – posse do terreno exercida a qualquer título.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, tenha de algum modo sofrido alterações em suas informações cadastrais, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 29. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhes as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 30. O lançamento do IPTU será anual e deverá ser observada a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 31. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Art. 32. O lançamento do IPTU será feito em moeda corrente nacional.

§ 1º O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 2º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 3º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4º Não sendo conhecido o proprietário, o IPTU será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 5º Sendo conhecido o proprietário e havendo um possuidor, o IPTU poderá ser lançado em nome dos dois, respondendo ambos solidariamente pelo pagamento do imposto.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais pelo pagamento do tributo.

Art. 34. O lançamento do IPTU será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 35. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão, as normas previstas neste código.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 36. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 37. O aviso de lançamento poderá ser entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, através de requerimento ou em local determinado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Quando o contribuinte eleger o domicílio tributário fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento, com a remessa do respectivo aviso por via postal.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 38. O recolhimento do imposto será efetuado:

I – em um só pagamento, com 10% (dez por cento) de desconto, desde que realizado até o vencimento da primeira parcela;

II – de forma parcelada, em 10 parcelas iguais e consecutivas, com vencimentos fixados para cada exercício, nos locais indicados nos avisos de lançamento:

- a) 1ª parcela: 10 de março;
- b) 2ª parcela: 10 de abril;
- c) 3ª parcela: 10 de maio;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

- d) 4ª parcela: 10 de junho;
- e) 5ª parcela: 10 de julho;
- f) 6ª parcela: 10 de agosto;
- g) 7ª parcela: 10 de setembro;
- h) 8ª parcela: 10 de outubro;
- i) 9ª parcela: 10 de novembro;
- j) 10ª parcela: 10 de dezembro.

Art. 39. O pagamento de quaisquer parcelas não quita débitos anteriores.

§ 1º O pagamento das parcelas fica sujeito ao reajuste mensal de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão efetuados nos vencimentos.

§ 2º Fica facultado ainda, ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.

Art. 40. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 41. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 29 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 42. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 28 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 43. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30(trinta) dias do vencimento;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

III – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º ao 60º dia do vencimento;

IV – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;

V – à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;

VI – a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido.

Art. 44. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa.

Parágrafo único. Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas, também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 45. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – os aposentados que receberem até um salário mínimo e possuir somente um imóvel na via urbana, os portadores de deficiência que se enquadrem na **Portaria interministerial SEDH/MS nº, de 21 de novembro de 2003.**

§ 1º Para obtenção da Isenção os interessados terão que preencher as seguintes condições:

I – ser o imóvel exclusivamente residencial;

II – o contribuinte residir no imóvel em questão;

III – inexistir qualquer tipo de débito referente ao imóvel;

IV – ter um único rendimento, comprovado, de até um salário mínimo mensal.

§ 2º A Isenção de que trata este artigo está condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, indispensáveis à sua concessão e que deverão instruir o requerimento do interessado:

a) nome e endereço;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

- b) cópia da Matrícula do Imóvel do Cartório de Registro, ou documento de comprovação de posse;
- c) cópias do RG e CPF;
- d) cópia do comprovante de rendimentos;
- e) os deficientes que se enquadram nos dispostos da Portaria, devem apresentar Laudo médico atualizado, contendo a sua restrição física ou mental;
- f) declaração sob as penas da lei, que é proprietário de um único imóvel e conter as demais condições estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º deste artigo.

§ 3º O requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias deverá ser apresentado até o dia 20 de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 4º As isenções, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, podem ser revogadas ou modificadas por Lei, a qualquer tempo.

II – as entidades filantrópicas, os clubes recreativos e de serviços sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e recreativos somente gozarão desta isenção, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 2º A documentação apresentada com o pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

Art. 46. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão, de bem imóvel por qualquer natureza ou por acessão física;

II – a transmissão, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 48. O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamentos;

III – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV – a arrematação, a adjudicação e a remissão;

V – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

VI – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

VII – a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

VIII – a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XI – a cessão de direitos de usufruto;

XII – a cessão de direitos a usucapião;

XIII – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

XIV – a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – a cessão de direitos à sucessão;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

XIX – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XX – a cessão de direitos possessórios;

XXI – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XXII – a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXIII – todos os demais atos e contratos onerosos, transladativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

§ 1º Será devido novo imposto:

I – quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III – no pacto de melhor comprador;

IV – na retrocessão;

V – na retrovenda.

§ 2º O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do § 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

IV – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII – ocorrerem às situações previstas no artigo 8º, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º deste Código.

§ 1º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 1º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º As instituições de educação e assistência social deverão obedecer os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 50. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 51. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;

III – as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código, no Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária – Título X.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direito transmitidos, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 3º A apuração do valor venal do imóvel se fará com base na Planta Genérica de Valores do Município.

§ 4º Na arrematação ou leilão, remissão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for, maior.

§ 5º Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 6º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem, se maior.

§ 8º Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) de valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 10. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 11. Quanto a fixação do valor venal do bem imóvel rural ou direito transmitido, tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão Federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente, através de Decreto.

§ 12. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 13. No caso de permuta, cada um dos contratantes pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 14. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissão compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento) e o restante 2,0% (dois por cento), deverá ser cobrada da diferença entre o valor financiado e aquele da real transação;

II – demais transmissões 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 54. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 55. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 56. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 57. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor do bem imóvel, não se restituirá ao contribuinte a diferença do imposto pago antecipadamente.

Art. 58. O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Após esse prazo, se não restituído o imposto, incidirá a indexação, na forma cabível.

Art. 59. Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos em regulamento.

Art. 60. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 61. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos, sobre os quais, o informante esteja legalmente obrigado a, observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 62. Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário.

Art. 63. Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 64. Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para respectiva baixa no Cadastro.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 65. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido implicará na imposição de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. Ao serventário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 60 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 67. Ao serventário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 61 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

§ 1º No caso do “caput”, se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos, sobre os quais, o informante esteja legalmente obrigado a, observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 68. Ao serventário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 62 será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

Art. 69. Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto no artigo 63 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto e o disposto no artigo 64 a mesma multa estabelecida pelo não cumprimento da inscrição cadastral.

Art. 70. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II – a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;

III – a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Art. 71. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

IBIRAREMA – TERRA DA LINGUÍÇA

“PAPEL RECICLADO: IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE”





MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 72. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações, e outros atos administrativos.

§ 1º O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 73. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 74. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 75. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 76. As taxas de licença serão devidas para:

I – licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II – licença para fiscalização de funcionamento regular em horário normal e especial;

III – licença para o exercício de atividade do comércio ambulante;

IV – licença para a execução em obras particulares;

V – licença para publicidade;

VI – licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 77. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do município.

Art. 78. São solidariamente responsável pelo pagamento da taxa a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 79. As taxas de licença serão calculadas de acordo com as disposições constantes deste Código e das Tabelas n.ºs. II, III, IV, V e VI anexas a este Código, calculadas de acordo com a atividade.

Parágrafo único. Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 80. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro, na forma prevista em regulamento.

Art. 81. A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 82. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 83. A Fazenda Pública procederá o cancelamento administrativamente da inscrição, de ofício, dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que observados as seguintes condições:

- a) demonstrem documentalmente que não exerceram a atividade declarada por ocasião da inscrição;
- b) os falecidos, desde que não haja sucessor;
- c) os que não mais residem no município e deixaram de exercer a atividade;
- d) os que fecharam o estabelecimento e não mantêm a atividade nem por preposto.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento deverá ser feito pelo interessado, seus sucessores ou pelo proprietário do imóvel se locado ou de ofício pela Fazenda Pública, mediante constatação da fiscalização.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 84. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos – recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 85. O lançamento será feito em UFM e convertido em moeda corrente no País e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 86. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 87. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento administrativo, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I – a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II – a cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;

III – a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Art. 88. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Parágrafo único. Inscrita e Ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 89. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Cessando as condições exigidas pela Legislação Tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 90. A Taxa de Licença para Localização de Funcionamento, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância a legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas a ordem pública.

§ 1º A taxa de licença para localização de estabelecimentos será cobrada à razão de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa de licença para fiscalização de funcionamento prevista na Tabela II deste Código.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 3º A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

§ 4º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas a Prefeitura antes de sua ocorrência.

Art. 91. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 92. A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 93. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 94. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 90, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 95. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 96. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Parágrafo único. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento independe do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 97. Os contribuintes que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 horas às 8:00 horas.

Art. 98. Para os estabelecimentos abertos em horário especial será cobrada, anualmente a razão de 10% (dez por cento) do valor da taxa de fiscalização de funcionamento prevista na Tabela II, deste Código.

Art. 99. Os acréscimos de que trata o artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – instituições de educação e de assistência social;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – hotéis e congêneres;
- VI – farmácias e drogarias.

Art. 100. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

Parágrafo único. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.



GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO X
DO RECOLHIMENTO**

Art. 101. O pagamento das taxas de licença para fiscalização de funcionamento será efetuado:

I – cota única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento no dia 10 com desconto de 5% (cinco por cento);

II – cota única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento no dia 28, sem desconto.

§ 1º A taxa de licença para fiscalização de funcionamento, para abertura de inscrição municipal durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral de uma só vez sem desconto.

§ 2º A taxa de licença para fiscalização de funcionamento, para abertura de inscrição municipal durante o segundo semestre do exercício será recolhida de uma só vez sem desconto, proporcionalmente ao mês de abertura.

§ 3º A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Art. 102. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é anual devendo ser anualmente renovada com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela II deste Código.

Art. 103. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

**SEÇÃO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO
AMBULANTE**



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



Art. 104. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante no município poderá mediante prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia exigida para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida, e o pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Art. 105. O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

Art. 106. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 107. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a Tabela III, integrante deste Código.

§ 1º O recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante anual será efetuado:

I – cota única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento no dia 10 com desconto de 5% (cinco por cento);

II – cota única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento no dia 28, sem desconto.

§ 2º A taxa de licença para comércio ambulante anual, para abertura de inscrição municipal, durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral de uma só vez sem desconto.

§ 3º A taxa de licença para comércio ambulante anual, para abertura de inscrição municipal, durante o segundo semestre do exercício, será recolhida de uma só vez sem desconto proporcionalmente ao mês de abertura.

Art. 108. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 109. As taxas de licença para comércio ambulante dispostas na Tabela III deste Código terão seus valores expressos em UFM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 110. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, está sujeita a prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas às condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não determinar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras de acordo com a Tabela VI, integrante deste Código.

§ 1º O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos.

§ 2º Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

§ 3º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 4º Não poderão ser aprovadas as plantas para os contribuintes que se encontrarem em débito com a municipalidade.

§ 5º A taxa será paga pelo período de validade da licença, que será fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.

§ 6º No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa devida a esta época.

Art. 111. Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

I – limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

- III – construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- IV – construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- V – construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

Art. 112. A taxa de licença para execução de obras será recolhida de acordo com a Tabela VI deste Código.

Parágrafo único. Os valores das taxas serão expressas em UFM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 113. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade de acordo com a Tabela IV, integrante deste Código.

Art. 114. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeita à fiscalização municipal em razão da publicidade que venha a beneficiar:

- I – fazer qualquer espécie de anúncio;
- II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 115. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Parágrafo único. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 116. Não incide a taxa de licença para publicidade, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II – as tabuletas indicativa de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm;

V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI – em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens e associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VII – em emblemas de hospitais, sociedades, cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VIII – colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

IX – e, as placas ou letreiros que contiverem apenas denominação do prédio;

X – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

XI – e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

XII – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

XIII – e, as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XIV – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XV – de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Art. 117. Ao contribuinte que deixar de instruir o pedido de licença para publicidade com os documentos exigidos pela legislação aplicável será aplicada as penalidades cabíveis, na forma da legislação vigente.

§ 1º A administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidências.

Art. 118. As taxas de licenças para publicidade serão recolhidas por ano, mês ou dia de conformidade com a Tabela IV, anexa a este Código.

§ 1º Os valores das taxas serão expressos em UFM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

§ 2º A taxa de licença para publicidade poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO XIV

IBIRAREMA – TERRA DA LINGUÍÇA

"PAPEL RECICLADO: IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE"





MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 119. A Taxa de Licença para Ocupação de Solo em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade, a higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 120. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 121. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 122. Ao contribuinte que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 123. A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a Tabela V integrante deste Código.

§ 1º O recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo anual será efetuado:

I – cota única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento dia 10 com desconto de 5% (cinco por cento);

II – cota única, no mês de fevereiro de cada exercício, com vencimento dia 28, sem desconto.

§ 2º A taxa de licença para ocupação do solo anual, para abertura de inscrição municipal, durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral de uma só vez sem desconto;

§ 3º A taxa de licença para ocupação de solo anual, para abertura de inscrição municipal, durante o segundo semestre do exercício, será recolhida de uma só vez sem desconto, proporcionalmente ao mês de abertura.

§ 4º Os valores das taxas serão expressos em UFM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A taxa de licença para ocupação de solo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 124. A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura referente a utilização e, inclusive, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

SEÇÃO XV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO FATO GERADOR

SUBSEÇÃO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 125. As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva de serviço público, prestado ao contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público utilizado pelo contribuinte quando por ele usufruído a qualquer título.

Art. 126. As taxas de serviços será calculada com base nos valores constantes da Tabela VII deste Código.

Parágrafo único. As taxas de serviços terão seus valores expressos em UFM, convertidos em moeda corrente na data do pagamento.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 127. A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 128. A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem e será calculada com base nos valores constantes da Tabela VII deste Código.

Parágrafo único. As taxas de expediente terão seus valores expressos em UFM, convertidos em moeda corrente na data do pagamento.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 129. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



VIII – aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 130. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 131. No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 132. A contribuição de melhoria tem como limite total o custo da obra.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influências.

§ 3º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 133. O benefício resultante da obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 134. Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.



GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI
DAS PENALIDADES EM GERAL
SEÇÃO I

Art. 135. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 136. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 137. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial dos tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 138. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, proveniente da impuntualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, sujeitará o contribuinte:

I – a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II – a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;

III – a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Art. 139. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO II



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 140. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 141. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 142. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO III

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 143. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela Lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

corresponda, em qualidade, ao serviço prestado.

Art. 144. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

SEÇÃO IV

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONARIOS PÚBLICOS

Art. 145. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 146. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 147. Os crimes previstos nesta seção são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Código Penal.

Art. 148. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste Capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VII
DOS PREÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Art. 149. Os preços pela cessão temporária de bens ou pela prestação de serviços a particulares, nos limites da competência do Município, e que não figurem nas Tabelas que integram a presente Lei, serão fixados por Decreto.

Art. 150. Serão ainda fixados por Decreto os preços públicos de acesso ou de ingresso a próprios da municipalidade.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Este Título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 152. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 153. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 154. A autoridade julgadora, atendendo as circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 155. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumo, se desconhecido o domicílio tributário.

Art. 156. Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários a plena ciência do intimado.

Art. 157. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 158. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 159. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III





MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 160. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e indicação das características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo, emprego ou função.

Art. 161. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 162. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

Parágrafo único. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade da Notificação, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 163. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documento;

III – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

IV – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Art. 164. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 165. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 166. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 167. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 168. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 169. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, a forma prevista na Seção II, do Capítulo I, Título VIII, do Procedimento Tributário.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 170. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 171. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, poderão os mesmos ser destinados a entidades assistenciais do município, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao débito, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 172. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 173. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá ser impressos e numerados, de forma destacável, em duas ou mais vias e:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – a assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo, emprego ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreção do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão ou concordância, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 174. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se a forma prevista para as demais intimações.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 175. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 176. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 177. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 178. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 179. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 180. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com o artigo anterior;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;
- IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Art. 181. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência da resposta.

Art. 182. O prazo para a resposta a consulta formulada será de 60 sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

Art. 183. Na hipótese de mudança de orientação fiscal fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 184. Quando a resposta a consulta for sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 185. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 186. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 187. A solução dada a consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a administração municipal.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 188. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 189. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 190. O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 191. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 192. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 193. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 194. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 195. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 196. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 197. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda, sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao impugnante.

Art. 198. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 199. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 200. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará ofício à realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Art. 201. Se nas diligências forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.

Art. 202. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 203. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Se a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 204. A intimação da decisão será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art. 205. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art. 206. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 1 (uma) UFM vigente à época da decisão.

Art. 207. Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 208. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 209. O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 210. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção, prorrogando por mais 60 (sessenta) dias o prazo para decisão.

Art. 211. A intimação será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art. 212. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 213. São definitivas:

- I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Nos casos de recursos voluntários parcial tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 214. Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 215. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 216. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

TÍTULO IX
DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO ÚNICA





MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



Art. 217. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relação jurídica a eles pertinentes.

Art. 218. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário a respectiva base de cálculo.

Art. 219. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 220. São normas complementares das leis e decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 221. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

Art. 222. A legislação tributária do município vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 223. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

I – que instituem ou majorem tributos;

II – que definam novas hipótese de incidência;

III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 224. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 225. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 226. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 227. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisas da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 228. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de instituto, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 229. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 230. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto a:

I – capitulação legal do fato;

II – natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO X

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigações principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 232. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 233. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 234. Para os efeitos do parágrafo único, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 235. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



Art. 236. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 238. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 239. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 240. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 241. Salvo disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I** – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III** – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 242. A capacidade tributária passiva independe:

- I** – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** – de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III** – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 243. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I** – quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II** – quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III** – quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial do fato gerador da respectiva obrigação.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

Art. 245. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 246. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Art. 247. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 248. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 249. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 250. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 251. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 252. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

II – quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 249, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra estas.

Art. 253. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 254. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que:

I – deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários;

II – dar andamento aos processos fora dos prazos estabelecidos;

III – mandar arquivar os processos antes de findos e sem causa justificada, deixando de fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 255. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º Na hipótese de valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do servidor ser superior a 10% (dez por cento) do total percebida mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 256. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 257. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO XI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 258. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 259. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 260. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 261. Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 262. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 263. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 265.

Art. 264. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo:

I – expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

Art. 265. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 266. A notificação do lançamento deve ser na forma do disposto neste Código.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 267. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 268. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade tributária.

Art. 269. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão de caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 270. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 271. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 272. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos.

Art. 273. A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 274. Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art. 275. A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Art. 276. As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos, em caso contrário, considerar-se-ão convertidas automaticamente em renda.

Art. 277. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.



GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO**

Art. 278. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 279. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Departamento Jurídico da Prefeitura autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 280. Fica delegada competência à Advocacia Municipal Credenciada, para deferir ou não o requerimento de parcelamento, apresentado pelo contribuinte.

Art. 281. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 10 (dez) parcelas mensais, com os acréscimos legais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 UFM.

§ 2º O parcelamento deverá ser efetuado em ordem crescente dos montantes dos débitos.

§ 3º O débito uma vez parcelado, não poderá ser concedido um novo parcelamento, referente ao mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo tributo e aos mesmos exercícios.

Art. 282. O valor de cada parcela poderá ser expresso em UFM ou em Reais, que corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 283. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º O débito parcelado será pago com os acréscimos legais previstos neste Código, para o atraso no recolhimento do tributo, observados o disposto neste artigo.

Art. 284. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento da Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 285. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Art. 286. A concessão do parcelamento da dívida, não exclui a cobrança de juros e multa.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 287. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 288. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 289. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 290. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 291. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados em função dos tributos indexados na forma cabível.

Art. 292. A indexação, na forma cabível, incidirá, sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 293. As multas e os juros de mora incidentes sobre crédito tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.

Art. 294. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes, na ordem que enumeradas:



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

- I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, a contribuição de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 295. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 296. A restituição de tributos que comporem, por sua vez, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 297. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 298. A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

Art. 299. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 387, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 387, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º No caso de extravio, o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

I – certidão lavrada por serventuário público de Cartório onde estiver arquivado o documento;

II – certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

§ 3º Os valores da restituição a que alude o “caput” deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

§ 4º A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

§ 5º A restituição poderá ser processada em diversas parcelas ou através de compensação de crédito.

§ 6º Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 300. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 301. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

IBIRAREMA – TERRA DA LINGUIÇA

“PAPEL RECICLADO: IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE”





MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 302. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 303. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 304. A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

III – a diminuta importância do crédito tributário;

IV – as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 271.

Art. 305. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 306. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 307. Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.



GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO V
DA REMISSÃO**

Art. 308. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II – cancelar administrativamente, de ofício, a Dívida Ativa Ajuizada e não Ajuizada, oriunda do lançamento tributário referente a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, por ser um débito incobrável, tornando a cobrança ou a execução antieconômica, a todos os contribuintes, desde que comprovada as seguintes condições:

- a) não mais residirem no município e deixaram de exercer a atividade;
- b) os falecidos, desde que não haja sucessor;
- c) os que fecharam o estabelecimento e não mantiveram a atividade nem por preposto.

Parágrafo único. O cancelamento será efetuado após constatação da fiscalização municipal.

**CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 309. Exclui-se o crédito tributário:

- I** – a isenção;
- II** – a anistia.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A exclusão do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Art. 310. A isenção e a anistia serão sempre concedidas, com fundamentos em interesse público, justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 311. A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e serão revogadas, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do favor e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 312. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 313. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – as taxas e a contribuição de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 314. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 226.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 315. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 316. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 317. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

b) às infrações da legislação relativa a determinado produto;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Art. 318. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 319. A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 320. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 321. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 322. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase da execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 323. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 324. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre outras pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União e suas autarquias;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e “pro rata”;

III – Municípios e suas autarquias conjuntamente e “pro rata”.

Art. 325. São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 326. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de cujus” ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 327. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 328. Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 329. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 330. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 331. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 332. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 333. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 334. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 335. A aplicação da legislação tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 336. São Autoridades Fiscais:

- I – o Prefeito;
- II – o Diretor, responsável pela área fazendária;
- III – os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV – os agentes, do Departamento, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 337. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 338. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador do cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II – realizar diligências, inspeções vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III – exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 339. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou terceiros, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 340. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre os quais o informante esteja legalmente



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 341. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 342. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informação, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 343. A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 344. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora,



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 345. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º São administrativamente cancelados os débitos:

I – prescritos;

II – de contribuintes que tenham falecido, deixando bens insuscetíveis de execução; e

III – que pelo ínfimo valor dos bens, tornem a execução absorvida pelo pagamento das custas processuais.

Art. 346. O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis, e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, e,

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e prescinde de assinatura pelo chefe do departamento responsável.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo eletrônico.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 347. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 348. Se cobrança judicial for executada por advogado credenciado, será elevada de verba honorária de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total apurado, destinada à remuneração direta do profissional encarregado de patrocinar a causa, paga de uma só vez.

Art. 349. O Executivo poderá credenciar e outorgar instrumento de procuração a profissional habilitado na atividade de advocacia, com remuneração oriunda da verba honorária de que trata o artigo anterior, sem vínculo empregatício com a Prefeitura.

Parágrafo único. Ajuizada a ação de cobrança judicial, o advogado fará jus às verbas de sucumbência porventura arbitradas nos autos.

Art. 350. Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art. 351. A inscrição da dívida será feita em moeda corrente no país, ou na forma do indexador cabível.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 352. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 353. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Independentemente da disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 354. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 355. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da Certidão de que trata este Capítulo.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 356. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 357. O prazo máximo para a expedição da certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º Os requerimentos de renovação de certidão negativa só serão aceitos 10 (dez) dias antes do vencimento da certidão fornecida anteriormente.

§ 2º As Certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º As Certidões serão assinadas pelo chefe do departamento responsável pela sua expedição.

Art. 358. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



Art. 359. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto neste Código.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 360. A petição inicial indicará apenas:

I – o Juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 361. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

- a) efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- b) oferecer fiança bancária;
- c) nomear bens à penhora;
- d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 362. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 363. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 364. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



Art. 365. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 366. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 367. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos, através de Decreto.

Art. 368. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, a partir de 1º de janeiro de 2018 que terá valor correspondente a 20% da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP (cada Unidade Fiscal, que será utilizada para abranger tributos de todo tipo, bem como obrigações relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, e também todos os valores passíveis de inscrição no registro de dívida ativa em qualquer caso de inadimplemento).

Art. 369. Os valores constantes dos artigos 10 ao artigo 65 serão atualizados anualmente todo dia 1º de janeiro de cada exercício, pelo indexador do IPC (FIPE), ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal.

Art. 370. As Tabelas de cobrança do presente Código serão atualizadas anualmente, conforme o disposto do artigo anterior.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



Art. 371. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais n.ºs. 818, de 19 de dezembro de 1.983 e 928, de 13 de março de 1.989.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de setembro de 2017.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete



TABELA I

PLANTA GERICICA DE VALORES

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU”.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial tem como referencia o valor venal de cada imóvel, que é composto pelo valor do terreno e valor da área construída.

Art. 2º Para apuração do valor venal do metro quadrado do terreno, serão levados em consideração os seguintes elementos:

- a) localização do imóvel por seu zoneamento; e
- b) valor do metro quadrado pelo zoneamento.

Art. 3º O cálculo do valor venal do metro quadrado do terreno será feito mediante a aplicação das seguintes Planilhas:

PLANILHA 1 - ZONAS (localização do terreno) - Valor Por metro Quadrado, fixado pelo Laudo de Avaliação e levantamento dos valores dos imóveis do município de Ibirarema, realizado pela comissão nomeada através da Portaria nº. 2.453, de 26 de junho de 2017, que será reajustado anualmente seguindo pelo indexador do IPC (FIPE), ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal.

Zona 1.....	R\$ 120,00
Zona 2.....	R\$ 120,00
Zona 3.....	R\$ 120,00
Zona 4.....	R\$ 120,00
Zona 5.....	R\$ 120,00

FORMA DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL

O valor do metro quadrado de cada zoneamento é multiplicado pela área do terreno.

Art. 4º Para apuração do valor venal do metro quadrado da construção, serão levados em consideração os seguintes elementos:

- a) tipo de construção;
- b) tipo de ocupação;
- c) qualidade da construção;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

d) valor do metro quadrado por zoneamento.

Art. 5º O cálculo do valor venal do metro quadrado da construção, será feito mediante a aplicação das seguintes tabelas:

PLANILHA 2 – TIPO DA CONSTRUÇÃO:

Tijolos	100 %
Mista (tijolo e madeira)	90 %
Madeira	80 %

- Aplica-se o percentual correspondente ao valor venal total do imóvel.(1)

PLANILHA 3 – QUALIDADE DE CONSTRUÇÃO:

Ótima	0 %
Boa	1 %
Média	2%
Péssima	3 %

- Aplica-se o percentual correspondente ao valor venal total do imóvel.(2)

PLANILHA 4 - VALOR DO METRO QUADRADO POR ZONEAMENTO:

Zona 1

Item 01 – menor que 100m ²	42%
Item 02 – de 100m ² até 200m ²	43,5%
Item 03 – acima de 200m ²	45%

Zona 2

Item 01 – menor que 100m ²	40%
Item 02 – de 100m ² até 200m ²	41%
Item 03 – acima de 200m ²	42%

Zona 340%

Zona 435%

Zona 530%

FORMA DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO:

Inicialmente, aplica-se o valor do metro quadrado pelo valor do ultimo Índice Anual Final do Custo Unitário Básico R8-N - (R\$/m²) com desoneração, disponibilizado pelo **SINDUSCON/SP em 31 de dezembro de 2017**. Uma vez encontrado o valor do metro quadrado da construção, será este multiplicado pelo percentual referente ao



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Zoneamento em que se encontra o imóvel. O valor venal encontrado é somado ao valor venal do terreno, encontrado conforme artigo 3º desta Tabela; ao final aplica-se os Itens das Planilhas 02 e Planilha 03, como forma de concessão de desconto, em virtude do tipo e qualidade da Construção, este valor encontrado é o valor venal do imóvel, que será reajustado anualmente seguindo pelo indexador do IPC (FIPE), ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

ESBOÇO CÁLCULO:

$$(A.C. \times IND.) \times \%ZON = VL.CT.$$

$$VL.CT. + VL.TR. = VL.VN$$

$$(VL.VN \times \%PLAN02) \times \%PLAN03 = VL-VENAL$$

Onde:

A.C.= área construída;

IND.= índice SINDUSCON/SP

ZON= Zoneamento

VL.CT.=valor construção

VL.TR. =valor venal terreno

VL.VN=valor venal sem abatimento

PLAN02= % abatimentos planilha 02

PLAN03= % abatimentos planilha 03

VL-VENAL= Valor Venal Total



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES.

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM - ANUAL
1- INDÚSTRIA	119,16
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	79,44
3- COMÉRCIO	79,44
4-ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	79,44
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	119,16
6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	19,86
1- INDÚSTRIA	
a) até 5 empregos	19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72
c) de 11 a 20 empregos	59,58
d) de 21 a 30 empregos	79,44
e) acima de 30 empregos	119,16
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 5 empregos	19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72
c) de 11 a 20 empregos	59,58
d) de 21 a 30 empregos	79,44
e) acima de 30 empregos	119,16
3- COMÉRCIO	
I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):	
a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo	31,78
b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo	39,72
II- bares e restaurantes	59,58
III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais	39,72
4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	198,60
5- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	79,44
6- DIVERSÕES PÚBLICAS:	
I- bailes e festas	39,72



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

II- cinemas e teatros	79,44
III- restaurantes dançantes, boates e similares	79,44
IV- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	7,94
V- boliches (por pista)	7,94
VI- tira ao alvo (por arma)	7,94
VII- exposições, feiras, quermesses	19,86
VIII- jogos eletrônicos (por aparelhos)	19,86
IX- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	7,94
7- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL. MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60	19,86
8- a) armazéns gerais, frigoríficos e silos	119,16
b) guarda móveis (depósitos fechados)	19,86
9- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	19,86
10- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO	31,78
11- CASAS DE LOTERIA	39,72
12- a) oficinas mecânicas e similares	59,58
b) outras oficinas	19,86
13- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS / DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	79,44
14- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	7,94
15- SALÕES DE ENGRAXATES (por cadeira)	19,86
16- a) barbearias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira)	19,86
b) estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	39,72
17- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	39,72
18- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRECIDADE MÉDICA	79,44
19- HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	79,44
20- AMBULATES E FEIRANTES:	
I- venda de produtos alimentícios em geral	7,94



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

II- venda de produtos de limpeza e higiene	19,86
III- venda de outros produtos	39,72
21- a) costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres	7,94
b) motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres	39,72
22- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTAM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS AO ARTIGO 60 DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA.	19,86
1- INDÚSTRIA	119,16
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	79,44
3- COMÉRCIO	79,44
4-ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	79,44
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	119,16
6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	19,86
1- INDÚSTRIA	
a) até 5 empregos	19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72
c) de 11 a 20 empregos	59,58
d) de 21 a 30 empregos	79,44
e) acima de 30 empregos	119,16
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 5 empregos	19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72
c) de 11 a 20 empregos	59,58
d) de 21 a 30 empregos	79,44
e) acima de 30 empregos	119,16
3- COMÉRCIO	
I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):	
a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo	31,78
b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo	39,72
II- bares e restaurantes	59,58
III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais	39,72
4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	198,60
5- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	79,44



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

6- DIVERSÕES PÚBLICAS:	
I- bailes e festas	39,72
II- cinemas e teatros	79,44
III- restaurantes dançantes, boates e similares	79,44
IV- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	7,94
V- boliches (por pista)	7,94
VI- tira ao alvo (por arma)	7,94
VII- exposições, feiras, quermesses	19,86
VIII- jogos eletrônicos (por aparelhos)	19,86
IX- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	7,94
7- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL. MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60	19,86
8- a) armazéns gerais, frigoríficos e silos	119,16
b) guarda móveis (depósitos fechados)	19,86
9- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	19,86
10- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO	31,78
11- CASAS DE LOTERIA	39,72
12- a) oficinas mecânicas e similares	59,58
b) outras oficinas	19,86
13- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS / DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	79,44
14- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	7,94
15- SALÕES DE ENGRAXATES (por cadeira)	19,86
16- a) barbearias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira)	19,86
b) estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	39,72
17- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	39,72
18- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRECIDADE MÉDICA	79,44
19- HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	79,44



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

20- AMBULATES E FEIRANTES:	
I- venda de produtos alimentícios em geral	7,94
II- venda de produtos de limpeza e higiene	19,86
III- venda de outros produtos	39,72
21- a) costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres	7,94
b) motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres	39,72
22- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTAM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS AO ARTIGO 60 DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA.	19,86
1- INDÚSTRIA	119,16
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	79,44
3- COMÉRCIO	79,44
4-ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	79,44
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	119,16
6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	19,86
1- INDÚSTRIA	
a) até 5 empregos	19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72
c) de 11 a 20 empregos	59,58
d) de 21 a 30 empregos	79,44
e) acima de 30 empregos	119,16
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 5 empregos	19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72
c) de 11 a 20 empregos	59,58
d) de 21 a 30 empregos	79,44
e) acima de 30 empregos	119,16
3- COMÉRCIO	
I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):	
a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo	31,78
b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo	39,72
II- bares e restaurantes	59,58
III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais	39,72
4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	198,60



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

5- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	79,44
6- DIVERSÕES PÚBLICAS:	
I- bailes e festas	39,72
II- cinemas e teatros	79,44
III- restaurantes dançantes, boates e similares	79,44
IV- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	7,94
V- boliches (por pista)	7,94
VI- tira ao alvo (por arma)	7,94
VII- exposições, feiras, quermesses	19,86
VIII- jogos eletrônicos (por aparelhos)	19,86
IX- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	7,94
7- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL. MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60	19,86
8- a) armazéns gerais, frigoríficos e silos	119,16
b) guarda móveis (depósitos fechados)	19,86
9- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	19,86
10- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO	31,78
11- CASAS DE LOTERIA	39,72
12- a) oficinas mecânicas e similares	59,58
b) outras oficinas	19,86
13- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS / DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	79,44
14- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	7,94
15- SALÕES DE ENGRAXATES (por cadeira)	19,86
16- a) barbearias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira)	19,86
b) estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	39,72
17- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	39,72

DIVERSÕES PÚBLICAS POR TEMPORADA E DIÁRIA VALOR EM

IBIRAREMA – TERRA DA LINGUIÇA

"PAPEL RECICLADO: IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE"





MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

	UFM - ANUAL
01 – CIRCOS - por temporada	39
02 – BAILES E OUTRAS PROMOÇÕES ESPECIAIS – por dia	25
02 – PARQUES - por temporada	39
03 – OUTRAS DIVERSÕES - por temporada	39

Parágrafo Único. Entende-se por temporada o período compreendido até 15 dias.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

I - COMÉRCIO AMBULANTE

		UFM POR DIA	UFM POR MÊS
1	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL		
A	Vendas com uso de veículos	20	80
B	Vendas sem uso de veículos	18	70
2	RAÍZES, SEMENTES, FLORES NATURAIS, MUDAS E SIMILARES		
A	Vendas com uso de veículos	15	60
B	Vendas sem uso de veículos	13	50
3	PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA		
A	Vendas com uso de veículos	15	60
B	Vendas sem uso de veículos	13	50
4	ROUPAS, BIJUTERIAS, PERFUMARIAS, BRINQUEDOS, CALÇADOS E ARTIGOS DOMÉSTICOS, ARMARINHOS, MIUDEZAS, ARTIGOS DE DECORAÇÕES, ARTESANATOS E SIMILARES		
A	Vendas com uso de veículos	20	80
B	Vendas sem uso de veículos	18	70
5	DOCES, SALGADOS, SORVETES, REFRIGERANTES E SIMILARES		
		16	50
6	OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA		
A	Vendas com uso de veículos	20	80
B	Vendas sem uso de veículos	18	70

		ANUAL UFM
1	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
A	Vendas com uso de veículos	130
B	Vendas sem uso de veículos	120
2	RAÍZES, SEMENTES, FLORES NATURAIS, MUDAS E SIMILARES	
A	Vendas com uso de veículos	120
B	Vendas sem uso de veículos	110
3	PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA	
A	Vendas com uso de veículos	120
B	Vendas sem uso de veículos	110
4	ROUPAS, BIJUTERIAS, PERFUMARIAS, BRINQUEDOS, CALÇADOS E ARTIGOS DOMÉSTICOS, ARMARINHOS, MIUDEZAS, ARTIGOS DE DECORAÇÕES, ARTESANATOS E SIMILARES	
A	Vendas com uso de veículos	130
B	Vendas sem uso de veículos	120
5	DOCES, SALGADOS, SORVETES, REFRIGERANTES E...	
		100



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

SIMILARES		
COMÉRCIO AMBULANTE		ANUAL UFM
6	OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA	
A	Vendas com uso de veículos	130
B	Vendas sem uso de veículos	120

II – COMÉRCIO EVENTUAL OU PROVISÓRIO

a) Os contribuintes residentes no município que exercerem a atividade de comércio “ambulante” e “eventual”, pagarão 50% (cinquenta por cento) da taxa respectiva, quando a licença for anual.

b) Licença para exercício de comércio em horário especial em épocas próprias para os contribuintes que não pagam horário especial - 8 UFM por dia – observados as legislações pertinentes.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO DO ITEM		VALOR EM UFM
1	Afixar faixas de pano com anúncios em vias públicas de publicidade – por dia.	1
2	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços e outros – por ano.	10
3	Anúncios pintados em paredes ou muros em lugar diverso de estabelecimento – por ano.	10
4	Anúncios apregoados por alto-falantes ou qualquer outros meio - por mês	10
5	Anúncios apregoados por alto-falantes ou qualquer outro meio - por dia	2
6	Anúncios apregoados por alto-falantes em vias públicas – por ano	30
7	Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, quadros apropriados e outros – por vez.	0,25
8	Publicidade de terceiros, exercida como ramo de atividade – por ano.	30
9	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos Municipais.- por ano.	33
10	Publicidade e painéis (Outdoors) escrita em imóveis públicos e particulares construídos ou não, visível das ruas e logradouros públicos- por ano.	35



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS

	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR EM UFM
01	Bancas de Jornais e Revistas – por ano	28
02	Caldo de Cana, Vitaminas e congêneres – por ano	28
03	Cabines de telefone e similares – por unidade e por ano	80
04	Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por dia	15
05	Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por mês	30
06	Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por ano	70
07	Traillers – por ano	50
08	Posto de atendimento bancário - por unidade e por ano	90
09	Veículos de aluguel com ponto de estacionamento - por ano	38
10	Demais atividades não especificadas - por ano	45

Ocupação de área

I) Fica estipulada a cobrança da taxa em 10 UFM por metro linear por dia o espaço ocupado por balcões, mesas, barracas, tabuleiros, traillers e semelhantes nas vias públicas ou logradouros públicos, em épocas próprias ou especiais, por prazo determinado e em locais estipulados pela Prefeitura.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFM
CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE:	
a) edifícios ou casas, por m2 de área construída.	0,79
b) dependências em quaisquer prédios por m2 de área construída.	0,40
c) barracões e galpões, por m2 de área construída (aberto).	0,08
d) barracões e galpões, por m2 de área construída (fechado).	0,16
e) muros (por metro linear).	0,40
f) reformas, reparos e demolições, por m2.	0,08
2- PARCELAMENTO DO SOLO	
- por lote	1,19



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

TABELA VII

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE PELO MUNICÍPIO

I – TAXA DE EXPEDIENTE

UFM

DESCRIÇÃO DO ITEM		VALOR EM UFM
1	Requerimentos, Ofícios, Petições, Memoriais e etc.	1,15
2	Buscas em papéis ou livros arquivados – por ano	1
3	Atestado e Declarações	3
4	Desentranhamento	5
5	Transferências de Imóveis, Atualização de Cadastro Imobiliário e Divisão de Fichas Cadastrais	3
6	Cópias de Leis, Decretos, Portarias ou outras informações – por cópia	2
7	2ª vias de carnes ou documentos – p/ unidade	3
8	Fotocópias por face	0,07

II – TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

	UFM	
1	Numeração de prédios – por unidade	4
2	Demarcação de áreas – por lote	4
3	Demais serviços não especificados	6
4	Requerimento de supressão de arborização urbana	4

III – SERVIÇOS DE CEMITÉRIO MUNICIPAL

A – INUMAÇÃO

	UFM
Abertura e fechamento de carneiro, jazigo ou mausoléu	0

B – EXUMAÇÃO

	UFM
Abertura e fechamento de carneiro, jazigo ou mausoléu, depois de decorrido o prazo regulamentar de decomposição.	50

C – SEPULTAMENTO

	UFM
Serviços de Sepultamento (salvo os indigentes)	0

D - TERRENO

	UFM
Aquisição de terreno perpétuo com confecção de carneiro	230

E – DIVERSOS

	UFM
Transladação	30
Remoção de ossada no interior do cemitério	25
Entrada de ossada no cemitério	25
Licença para Construção	10



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA POR ARTIGOS

TÍTULO	ART.
Sistema Tributário do Município	1º
Limitações da Competência Tributária	8º
I.P.T.U. - Fato Gerador	10
I.P.T.U. - Base de Cálculo	14
I.P.T.U. – Inscrição	25
I.P.T.U. – Lançamento	30
I.P.T.U. – Arrecadação	38
I.P.T.U. – Penalidades	41
I.P.T.U. – Isenções	45
I.T.B.I – Fato Gerador e da Incidência	47
I.T.B.I. – Imunidades e da Não Incidência	49
I.T.B.I. – Do Contribuinte e do Responsável	50
I.T.B.I. - Base de Cálculo	52
I.T.B.I. – Alíquotas	53
I.T.B.I. – Pagamento	54
I.T.B.I. – Penalidades	65
Taxas de Licença do Poder de Polícia - Fato Gerador	72
Taxas de Licença do Poder de Polícia – Do Contribuinte e Resp.	77
Taxas de Licença do Poder de Polícia – Base de Cálculo	79
Taxas de Licença do Poder de Polícia – Inscrição Cadastral	80
Taxas de Licença do Poder de Polícia – Lançamento	84
Taxas de Licença do Poder de Polícia – Arrecadação	86
Taxas de Licença do Poder de Polícia – Penalidades	87
Taxa de Licença para Localização	90
Taxa de Licença p/ Fiscalização de Func. em horário normal e especial	93
Taxa de Licença p/ Fiscalização de Funcionamento- Recolhimento	101
Taxa de Licença p/ Exercício da Atividade de Comércio Ambulante	104
Taxa de Fiscalização de Licença p/ Execução de Obras Particulares	110
Taxa de Licença para Publicidade	113
Taxa de Licença para Ocupação de Solo	119
Taxa de Serviços Públicos	125
Taxa de Expediente	127
Contribuição de Melhoria – Fato Gerador	129
Contribuição de Melhoria – Do Contribuinte e do Responsável	130
Contribuição de Melhoria – Cálculo da Contribuição	132
Das Penalidades em Geral	135
Das Penalidades Funcionais	140
Dos Crimes Praticados por Particulares	143
Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos	145
Das Obrigações Gerais	146
Dos Preços Públicos Diversos	149
Do Procedimento Tributário – Disposições Gerais	151
Dos Prazos	152
Da Ciência dos Atos e Decisões	155



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Da Notificação de Lançamento	160
Do Procedimento	163
Do Termo de Fiscalização	167
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos	168
Dos Atos Iniciais – Do Auto de Infração e Imposição de Multa	172
Da Consulta	178
Do Processo Administrativo Tributário – Das Normas Gerais	188
Da Impugnação	195
Do Recurso	208
Da Execução das Decisões	213
Das Normas Gerais da Legislação Tributária	217
Da Obrigação Tributária – Das Disposições Gerais	231
Da Obrigação Tributária – Fato Gerador	232
Do Sujeito Ativo	236
Do Sujeito Passivo – Das Disposições Gerais	237
Da Solidariedade	240
Da Capacidade Tributária	242
Do Domicílio Tributário	243
Da Responsabilidade Tributária – Disposições Gerais	244
Das Responsabilidades dos Sucessores	245
Da Responsabilidade de Terceiros	249
Da Responsabilidade por Infrações	251
Do Crédito Tributário – Disposições Gerais	258
Da Constituição do Crédito Tributário – Do Lançamento	261
Da Suspensão do Crédito Tributário – Disposições Gerais	267
Da Moratória	268
Do Depósito	272
Do Parcelamento	278
Da Extinção do Crédito Tributário – Das Modalidades de Extinção	287
Da Extinção do Crédito Tributário – Do Pagamento	288
Da Extinção do Crédito Tributário – Do Pagamento Indevido e da Restituição	295
Da Extinção do Crédito Tributário – Das Demais Modalidades de Extinção	301
Da Extinção do Crédito Tributário - Da Remissão	308
Da Exclusão do Crédito Tributário – Das Disposições Gerais	309
Da Isenção	312
Da Anistia	316
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário- Disposições Gerais	320
Das Preferências do Crédito Tributário	323
Da Administração Tributária – Da Fiscalização	331
Da Dívida Ativa	344
Da Certidão Negativa	352
Da Execução Fiscal	359
Das Disposições Finais	367